

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2016
(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.09.000071-4)

DESTINATÁRIOS:

- 1 – Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.
- 2 – Ao Ilustríssimo Senhor DENIS RAFAEL RAMOS,
M.D. Procurador-Geral do Município de Paranaguá.
- 3 – À Ilustríssima Senhora MARCELA FUSCO DI BURIASCO,
M.D. Secretária Municipal de Recursos Humanos de Paranaguá.
- 4 – Ao Ilustríssimo Senhor PAULO CHARBUB FARAH,
M.D. Controlador-Geral do Município de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.09.000071-4, com a finalidade de apurar eventuais ilegalidades no provimento e exercício de cargos de confiança do quadro de servidores do Município de Paranaguá.

CONSIDERANDO que em 12 de agosto de 2014, durante a tramitação do citado Inquérito Civil, foi firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Paranaguá termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), para solver as ilegalidades verificadas no quadro de cargos comissionados da Municipalidade.

CONSIDERANDO que entre as obrigações assumidas pelo Município de Paranaguá estavam, dentre outras, as seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário assume a obrigação imediata de exonerar e não prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos disponíveis em sua estrutura administrativa como em comissão e que **não são concretamente qualificados como de direção, chefia ou assessoramento**, isto é, cargos cujo exercício pelo titular, **independentemente da nomenclatura que lhes seja atribuída**, não são aptos a influenciar nas decisões políticas e não necessitam ser preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre determinado programa político-ideológico, **ou se caracterizem como cargos técnicos e/ou cargos para a execução de funções rotineiras**.

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário assume a obrigação imediata de exonerar e não prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos disponíveis em sua estrutura administrativa como em comissão que **não tenham sido previamente criados por meio de lei ou, de qualquer forma, não possuam atribuições e funções devidamente discriminadas em lei**.

CLÁUSULA SÉTIMA. Caso no curso da fiscalização desta avença sejam detectadas ilegalidades na legislação municipal afeta à criação, atribuições e exercício de cargos em comissão, o compromissário **assume a obrigação de encaminhar projeto legislativo para promover as adequações necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias**, mediante prévia notificação ou recomendação do Ministério Público.

CLÁUSULA OITAVA. A autoridade responsável pela nomeação, contratação ou sua manutenção em situação ilegal, sem prejuízo da **ação de execução para exoneração imediata dos servidores que se encontram em situação desconforme com as cláusulas avençadas neste documento e de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, incorrerá em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação injustificadamente descumprida**, correspondendo cada nomeação, contratação ou manutenção de exercício de função desconforme, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público. (Grifou-se).

CONSIDERANDO que, a despeito do lapso transcorrido desde a assinatura do termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) e dos alertas endereçados ao Município de Paranaguá – por meio de reuniões e atendimentos pretéritos realizados com o Prefeito Municipal, Procuradores e Secretária Municipal de Recursos Humanos para seu cumprimento, bem como o Ofício n.º 667/2015, recebido pela Prefeitura Municipal em 10 de dezembro de 2015, em que se requisitou a remessa de planilha dos cargos comissionados, com a indicação da lei de criação do cargo e descrição das funções –, até então a Municipalidade não cumpriu a avença em sua integralidade, verificando-se a partir de análise do quadro de servidores constantes do Portal da Transparência do Município de Paranaguá que persistem as seguintes ilegalidades:

I – **Controlador Interno (4)**: não foi apresentada lei que explicita as atribuições do cargo, conforme previsto na cláusula segunda do TAC e assim também exige o princípio da legalidade. Além disso, as funções desempenhadas evidentemente não são de direção, chefia ou assessoramento, sendo cargo de natureza técnica para a execução de funções contábeis-financeiras, jurídicas e/ou administrativas, a ser provido de forma efetiva, inclusive para garantir a autonomia necessária ao exercício das atividades, cujo controle de legalidade de atos pode conflitar com os interesses políticos da gestão. Trata-se inclusive de orientação já consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme ementa de consulta que lhe foi dirigida sobre o tema: *"Consulta - Controlador Interno - Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas"* (Protocolo n.º 522556/07 e Acórdão n.º 265/08).

II – Assessor de Projetos Estratégicos (3), Assessor de Projetos Estratégicos I (37), Assessor de Projetos Estratégicos II (27), Assessor Técnico de Assuntos Especiais I (13), Assessor Técnico de Assuntos Especiais II (21), Assessor Técnico Regional I (1) e Assessor Técnico Regional II (13): não foi apresentada lei que explicita as atribuições dos cargos. De qualquer forma, a investigação do Ministério Público constatou que são utilizados pela Administração Municipal para os mais diversos fins, de forma genérica, em desvios de função e em vários órgãos para o desempenho de atividades técnicas, administrativas e/ou rotineiras, e para sanar necessidades permanentes, que exigem cargo de provimento efetivo. Há inclusive ação civil pública em face do Prefeito Municipal, por ato de improbidade administrativa, em que tais questões restam noticiadas quanto ao cargo de Assessor de Projetos Estratégicos (Autos n.º 0008061-05.2015.8.16.0129). O próprio Portal da Transparência, como se não bastasse, ainda indica que o número de vagas ocupadas para estes cargos exorbita, em tese, o número de cargos criados por lei. Repete-se situação já reconhecida como ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na gestão municipal anterior: *"Representação - Prefeitura Municipal - Cargos em comissão usados para desempenho de funções técnicas, estranhas ao rol do art. 37, v, da CF/88 – Precedentes desta Corte – Procedência, vez que não se demonstrou a regularização do quadro funcional - Determinação para que o atual responsável tome as providências visando regularizar o quadro de servidores - Prazo para a comprovação das medidas tomadas - Comunicação ao Ministério Público Estadual."* (Processo n.º 27639-0/06 e Acórdão n.º 340/09).

III – Diretor Técnico (2), Oficial de Gabinete I (1), Oficial de Gabinete II (1), Secretário Geral (1) e Superintendente Técnico (2): não foi apresentada lei que explicita as atribuições dos cargos e, de qualquer forma, as funções desempenhadas evidentemente não são de direção, chefia ou assessoramento, sendo cargos vinculados ao Gabinete do Prefeito e de Governo, para o exercício de funções técnicas, administrativas e/ou rotineiras, como a própria nomenclatura de alguns dos cargos prevê, diga-se de passagem, e cuja necessidade é permanente, a serem providos de forma efetiva. Situação que também contraria, em tese, a regularização do quadro de servidores já determinada ao Município de Paranaguá pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná há mais de 6 (seis) anos (Processo n.º 27639-0/06 e Acórdão n.º 340/09).

IV – Administrador de Colônias (1), Administrador Regional (2) e Sub Administrador Regional (1): não foi apresentada lei que explicita as atribuições dos cargos e, de qualquer modo, as funções desempenhadas evidentemente não são de direção, chefia ou assessoramento, sendo cargo para o exercício de funções técnicas, administrativas e/ou rotineiras, cuja necessidade é permanente, tanto assim que há previsto e provido no quadro da Municipalidade o cargo efetivo de Administrador, por meio do competente concurso público. Situação que também contraria, em tese, a regularização do quadro de servidores já determinada ao Município de Paranaguá pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná há mais de 6 (seis) anos (Processo n.º 27639-0/06 e Acórdão n.º 340/09).

V – Defensor Adjunto (1), Diretor de Departamento Jurídico (1), Procurador Cível (1), Procurador Jurídico Administrativo (1), Procurador Jurídico Ambiental (1), Procurador Jurídico Fiscal (1) Procurador Trabalhista Geral (1), Superintendente Jurídico Ambiental (1), Superintendente Jurídico Administrativo (1), Superintendente Jurídico para análise de contratos (1) e Superintendente Apoio Jurídico para as fundações (1): não foi apresentada lei que explicita as atribuições dos cargos e, de qualquer forma, as funções desempenhadas evidentemente não são de direção, chefia ou assessoramento, sendo cargos, consoante já revela a própria nomenclatura que foi atribuída à maioria, para o exercício de funções técnicas de natureza jurídica e que envolvem a elaboração de peças, manifestações e pareceres diversos em procedimentos administrativos e ações judiciais, e atos de representação jurídica do Município de Paranaguá, cuja necessidade é permanente, tanto assim que há previsto e provido no quadro da Municipalidade o cargo efetivo de Procurador, por meio do competente concurso público. O desvio de finalidade no desempenho desses cargos é de fácil constatação em documentos que se encontram juntados em Inquéritos Cíveis perante a 4ª Promotoria de Justiça e em ações judiciais, mediante consulta ao sistema PROJUDI, havendo inclusive o registro de adiamento de audiência em ação civil pública por determinação do Juiz da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a pedido deste órgão, porque a representatividade do Município de Paranaguá naquela solenidade se deu por meio de Procuradora comissionada, que não tinha atribuição para tanto (Autos n.º 0011019-95.2014.8.16.0129). Situação

que também contraria, em tese, a regularização do quadro de servidores já determinada ao Município de Paranaguá pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná há mais de 6 (seis) anos (Processo n.º 27639-0/06 e Acórdão n.º 340/09), bem como o teor do Prejulgado 6 do mesmo órgão, em que restou assentado que não pode haver assessor jurídico comissionado perante os Poderes Executivo e Legislativo para atender à Administração Pública como um todo (Processo n.º 46511-7/06 e Acórdão n.º 1111/08). Ainda, em se tratando de cargos que realizam análise e controle de legalidade de atos, apenas a autonomia do exercício garantida por meio de concurso público é que atende ao superior interesse público que deve nortear a Administração Pública, no mesmo sentido da orientação que se aplica ao cargo de Controlador Interno (vide item I).

VI – Assessor Conselho/Comissões (1), Assessor de Assuntos Parlamentares (1), Assessor de Contratos (1), Assessor Técnico (2), Assessor Técnico de Corregedoria (2), Chefe de Divisão (1), Coordenador (1), Coordenador Ações Integradas (3), Coordenador de Projetos (2), Coordenador Fiscalização (1), Supervisor de equipe (2) e Supervisor Técnico Local (1): não foi apresentada lei que explicita as atribuições dos cargos e há indicativos, inclusive pela nomenclatura e local de exercício, que são utilizados para o desempenho de funções técnicas, rotineiras e/ou administrativas, e não de direção, chefia ou assessoramento. Há, também, Supervisor cedido a sindicato, em contrariedade à cláusula terceira do TAC. Ainda, em relação ao cargo de Assessor Técnico, consta que as vagas ocupadas exorbita o número legalmente criado.

VII – Chefe de Divisão Controle e Distribuição (2): além de não ter sido apresentada lei que explicita as atribuições do cargo, um dos servidores ocupantes se encontra lotado no Gabinete da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e não na respectiva Divisão, o que denota que há, em tese, desvio no exercício da respectiva função. Ainda, se há duas pessoas ocupando a mesma função de chefia, resta desnaturada a própria natureza do cargo.

VIII – Chefe de Divisão Fiscalização Imobiliária (2): além de não ter sido apresentada lei que explicita as atribuições do cargo, há duas servidoras exercendo o mesmo cargo no mesmo local de lotação (Superintendência de Arrecadação), o que desnatura a natureza do cargo de chefia perante a mesma Divisão, que pressupõe que apenas um agente desempenhe tal atividade perante os subordinados.

IX – Chefe de Divisão Iluminação Pública (2) e Diretor do Departamento de Iluminação (1): além de não ter sido apresentada lei que explicita as atribuições do cargo, verifica-se que há, para a mesma temática de serviço público, concomitância de um Departamento e uma Divisão, o que foge aos princípios da economicidade, razoabilidade e da eficiência administrativa, violando também a supremacia do interesse público. Ainda, há dois servidores exercendo o mesmo cargo de Chefe de Divisão no mesmo local de lotação (Departamento de Iluminação Pública), o que desnatura a natureza do cargo de chefia, que pressupõe que apenas um agente desempenhe tal atividade perante os subordinados.

X – Coordenador de Coleta de Lixo (1), Supervisor de Coleta de Lixo (4), Supervisor Local Coleta de Lixo (1), Supervisor Local Limpeza Pública (1) e Supervisor de Limpeza Pública (1): além de não ter sido apresentada lei que explicita as atribuições do cargo, verifica-se que há, para a mesma temática de serviço público (coleta de resíduos e limpeza), concomitância de diversas pessoas exercendo supostas atividades de chefia e direção, o que viola a supremacia do interesse público e foge aos princípios da economicidade, razoabilidade e da eficiência administrativa, máxime porque é público e notório que a grande maioria de tais serviços atualmente é objeto de terceirização pelo Município de Paranaguá, de modo que a respectiva fiscalização do prestador dos serviços (privado) ocorre por meio de medição do contrato administrativo, executada por servidor designado como fiscal da avença.

XI – Chefe da Divisão da Indústria e Comércio (1): além de não ter sido apresentada lei que explicita as atribuições do cargo, verifica-se que há organizada e estruturada no organograma administrativo a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, de modo que a existência de Divisão para o mesmo fim e com a mesma temática indica, no mínimo, *bis in idem* contrário à supremacia do interesse público e aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

XII – Chefe de Divisão de Documentação (1): além de não ter sido apresentada lei que explicita as atribuições do cargo, verifica-se que a servidora está lotada no

Departamento de Cidadania e Desenvolvimento Comunitário, e não na Divisão de Documentação, havendo, em tese, desvio de função decorrente da incompatibilidade entre as atividades executadas e o local de lotação (se é que existe), em prejuízo da supremacia do interesse público.

XIII – Chefe de Divisão Usina Asfáltica (1) e Supervisor Técnico Fábrica/Usina (4): além de não ter sido apresentada lei que explicita as atribuições do cargo, verifica-se que, em tese, há 5 (cinco) servidores vinculados ao desempenho de funções de chefia e direção junto a usinas municipais, embora conhecida até então apenas a asfáltica, o que, além de desnaturar o exercício da função, viola a supremacia do interesse público e os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

XIV – Demais cargos comissionados ainda não citados (número superior a 200): não foi apresentada lei de criação formal dos cargos, nem tampouco lei que explicita as suas respectivas atribuições, de modo a violar, no mínimo, o princípio da legalidade que deve nortear a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), destacando-se que a regulamentação das atribuições por meio de decreto, além de contrariar as obrigações assumidas no TAC, é inconstitucional, por delegar ao Poder Executivo matéria que deve ser objeto de lei formal, após regular processo legislativo, violando, por conseguinte, o já referido princípio da legalidade. Ainda, há indicativos de que vários Chefias, Superintendências, Divisões e Departamentos estão apenas ficticiamente estruturados para permitir a designação

de cargos comissionados a eles relacionados, não correspondendo ao verdadeiro e necessário organograma administrativo do Município de Paranaguá, o que, caso prossiga, implica a caracterização de que funções foram criadas para acomodar interesses políticos, e não a efetiva necessidade e interesse da coletividade, ferindo assim os mais basilares princípios administrativos.

CONSIDERANDO a regra disposta no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, a qual estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. E nesse mesmo sentido também disciplina o artigo 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO que o desvio de função do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*), bem assim o artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em desvio de finalidade possibilita a tipificação de ato de improbidade administrativa, em face do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*), bem como ampla jurisprudência consolidada pela Justiça do Trabalho, respeitado nesse caso o respectivo vínculo funcional, se estatutário ou celetista.

CONSIDERANDO que o "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. A propósito: STJ, RMS 38.765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013, RMS 25.138/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 30/06/2008, RMS 3.699/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 04/08/2003. (...) Além disso, consoante a jurisprudência desta Corte, 'ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa *ad nutum* do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade' (...)” (AgRg no RMS 49.412/GO, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016).

CONSIDERANDO que a cláusula oitava do termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), prevê que a autoridade responsável pela nomeação, contratação ou sua manutenção em situação ilegal, **sem prejuízo da ação de execução para exoneração imediata dos servidores que se encontram em situação desconforme com as cláusulas avençadas e de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, incorrerá em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida**, correspondendo cada nomeação, contratação ou manutenção de exercício de função desconforme, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que as autoridades recomendadas adotem as seguintes medidas:

- Ao Prefeito Municipal de Paranaguá, a quem compete, na forma do artigo 70, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Paranaguá, prover e extinguir os cargos do quadro de servidores:

I – Diante da manifesta ilegalidade e impossibilidade de regularização, promova, **no prazo de até 15 (quinze) dias, a exoneração dos 141 (cento e quarenta e um) cargos comissionados a seguir descritos:** Controlador Interno (4), Assessor de Projetos Estratégicos (3), Assessor de Projetos Estratégicos I (37), Assessor de Projetos Estratégicos II (27), Assessor Técnico de Assuntos Especiais I (13), Assessor Técnico de Assuntos Especiais II (21), Assessor Técnico Regional I (1), Assessor Técnico Regional II (13), Diretor Técnico (2), Oficial de Gabinete I (1), Oficial de Gabinete II (1), Secretário Geral (1), Superintendente Técnico (2), Administrador de Colônias (1), Administrador Regional (2), Sub Administrador Regional (1), Defensor Adjunto (1), Diretor de Departamento Jurídico (1), Procurador Cível (1), Procurador Jurídico Administrativo (1), Procurador Jurídico Ambiental (1), Procurador Jurídico Fiscal (1) Procurador Trabalhista Geral (1), Superintendente Jurídico Ambiental (1), Superintendente Jurídico Administrativo (1), Superintendente Jurídico para análise de contratos (1) e Superintendente Apoio Jurídico para as fundações (1). Nesse mesmo prazo, deverá ser remetida cópia das respectivas portarias de exoneração para comprovação.

II – **No prazo de até 30 (trinta) dias, preste por escrito esclarecimentos sobre as ilegalidades aventadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná em relação aos 40 (quarenta) cargos adiante nominados:** Assessor Conselho/Comissões (1), Assessor de Assuntos Parlamentares (1), Assessor de Contratos (1), Assessor Técnico (2), Assessor Técnico de Corregedoria (2), Chefe de Divisão (1), Coordenador (1), Coordenador Ações Integradas (3), Coordenador de Projetos (2), Coordenador Fiscalização (1), Supervisor de equipe (2), Supervisor Técnico Local (1), Chefe de Divisão Controle e Distribuição (2), Chefe de Divisão Fiscalização Imobiliária (2), Chefe de Divisão Iluminação Pública (2), Diretor do Departamento de Iluminação (1), Coordenador de Coleta de Lixo (1), Supervisor de Coleta de

Lixo (4), Supervisor Local Coleta de Lixo (1), Supervisor Local Limpeza Pública (1), Supervisor de Limpeza Pública (1), Chefe da Divisão da Indústria e Comércio (1), Chefe de Divisão de Documentação (1), Chefe de Divisão Usina Asfáltica (1) e Supervisor Técnico Fábrica/Usina (4), **bem como apresente cópia das leis municipais que criaram cada um deles e regulamentaram suas atribuições legais, promovendo desde já as exonerações necessárias**, caso não seja possível suprir as ilegalidades apontadas e apresentar a documentação exigida em relação a cada cargo.

III – No prazo de até 30 (trinta) dias, apresente cópia das leis municipais que criaram e regulamentaram as atribuições dos outros mais de 200 (duzentos) cargos comissionados não especificados nesta Recomendação e que integram o quadro de servidores, promovendo-se desde já as exonerações necessárias, caso não seja possível apresentar a documentação exigida em relação a cada cargo.

IV – No prazo de até 30 (trinta) dias, apresente cópia da legislação municipal que disciplina o organograma administrativo da Prefeitura Municipal de Paranaguá, devendo ser abarcado neste todas as Chefias, Superintendências, Divisões e Departamentos existentes, e outros setores similares, com a divisão das respectivas funções e vinculação com cada Secretaria, de modo a permitir inclusive posterior vistoria por força-tarefa deste Ministério Público para se aferir a realidade das informações prestadas.

V – Abstenha-se imediatamente de nomear novos cargos em comissão que não tenham sido criados por meio de lei e possuam atribuições discriminadas em lei, ou, em tendo previsão legal, não se enquadrem como verdadeiras funções de chefia, direção e assessoramento, independentemente da nomenclatura, promovendo a nomeação de aprovados em concurso público para as necessidades permanentes da Administração, relacionadas a atividades de natureza técnica, administrativa e/ou rotineira.

VI – **No prazo de até 10 (dez) dias**, determine a digitalização e inserção deste documento no Portal da Transparência do órgão municipal, no campo já existente sobre as Recomendações Administrativas expedidas, a fim de lhe dar publicidade, permitindo assim o seu conhecimento, fiscalização e controle pela população e pelos próprios agentes públicos, especialmente diante da grande rotatividade verificada na titularidade de cargos e constantes pedidos efetuados pela própria Municipalidade ao Ministério Público para a obtenção de cópia de termos de compromissos de ajustamento de conduta firmados e Recomendações Administrativas expedidas, que deveriam estar em seu poder e ser objeto de constante controle, a denotar ausência de organização de seu registro e guarda.

- Ao Procurador-Geral do Município de Paranaguá, ao Controlador-Geral do Município de Paranaguá e à Secretária Municipal de Recursos Humanos de Paranaguá, aos quais compete o exercício de atos vinculados ao quadro de servidores municipais, no exercício das respectivas atribuições legais, inclusive controle de legalidade: adotem as medidas necessárias para, conjuntamente com o Prefeito Municipal de Paranaguá, cumprir as recomendações constantes nos itens precedentes, abstendo-se de executar, porquanto manifestamente ilegais, atos que contrariem o conteúdo da presente Recomendação Administrativa.

Registra-se que o descumprimento desta Recomendação implicará a caracterização da vontade livre e consciente de violar princípios norteadores da Administração Pública, de forma a tipificar ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), para cobrança da multa estipulada e propositura de medida judicial para a exoneração dos cargos comissionados que se encontram em flagrante situação de ilegalidade.

E cumpre destacar que o número de cargos comissionados indicados se baseou nas informações constantes do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paranaguá, relativamente ao mês de fevereiro de 2016. Assim, incumbe às autoridades recomendadas observar os dados atuais para fins das medidas de exoneração ou regularização, cujo número poderá ser ligeiramente maior ou menor do que o ora apontado.

Ainda, gize-se que **os prazos estabelecidos nesta Recomendação são improrrogáveis**, pois, como anteriormente referido, já transcorreu considerável lapso desde as determinações oriundas do Tribunal de Contas do Estado e as obrigações assumidas com o Ministério Público para a solvência integral das ilegalidades ainda verificadas, que não demandam grande complexidade, diga-se de passagem. Demais disso, é sabido que a Municipalidade conta hoje com quadro de efetivos superior a 4 (quatro) mil servidores, razão pela qual não haverá prejuízo aos serviços públicos prestados à população, até porque estes dizem respeito a necessidades permanentes e contínuas da Administração Pública, que juridicamente não se coadunam, em tese, com as funções de chefia, direção e assessoramento.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá, ao Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá e ao Observatório Social de Paranaguá, para ciência de seus termos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, servindo a presente como representação em relação a este último, diante do descumprimento das determinações exaradas no Processo n.º 27639-0/06.

Paranaguá, 07 de abril de 2016.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.